Estudo do Veto nº 54/2026

ATIVIDADE DE PSICOPEDAGOGIA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.675, de 2023 (5 dispositivos vetados)

Autoria da matéria vetada:

- **Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)**

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- **Deputada Franciane Bayer (REPUBLICANOS-RS):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Saúde (CS) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)

Relatoria no Senado Federal:

- **Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF):** Parecer proferido pela Comissão de Educação e Cultura.

- **Senador Styvenson Valentim (PODE-RN):** Parecer proferido pela Comissão de Assuntos Sociais.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o exercício da atividade de psicopedagogia.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre os dispositivos que enumeram os profissionais habilitados para exercer a atividade de psicopedagogia.

Estudo do Veto nº 54/2026

	ITEM 54.26.001
DISPOSITIVO VETADO	**inciso I do "caput" do art. 2º:** *os titulares de diploma em curso de graduação em psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas, nos termos da legislação pertinente;*
ASSUNTO	Habilitação para o exercício da psicopedagogia
ORIGEM	Texto inicial, p. 1
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 2º do projeto enumera os profissionais habilitados para exercer a atividade de psicopedagogia. O dispositivo em tela inclui neste rol os portadores de diploma em curso de graduação em psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar restrições ao exercício da psicopedagogia a profissões regulamentadas e habilitadas para atuar nos processos de aprendizagem, o que reduziria a oferta de atendimento nas redes de educação e de saúde." Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde.

Estudo do Veto nº 54/2026

	ITEM 54.26.002
DISPOSITIVO VETADO	**inciso II do "caput" do art. 2º:** *os titulares de diploma em psicologia, pedagogia, licenciatura ou fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até 60 (sessenta) meses após a publicação desta Lei;*
ASSUNTO	Habilitação para o exercício da psicopedagogia
ORIGEM	Texto inicial, p. 1. Emenda nº 1-CE, apresentada pela Sen. Damares Alves, relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura, acrescentou “ou fonoaudiologia” e "até a data de publicação desta Lei", p. 6. Substitutivo, apresentado pelo Sen. Styvenson Valentim, relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, alterou para "até 60 (sessenta) meses após a publicação desta Lei", p. 5.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 2º do projeto enumera os profissionais habilitados para exercer a atividade de psicopedagogia. O dispositivo em tela inclui neste rol os portadores de de diploma em psicologia, pedagogia, licenciatura ou fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até 60 (sessenta) meses após a publicação desta Lei. O texto inicial não contemplava o diploma de fonoaudiologia, alteração feita na Emenda nº1–CE aprovada na Comissão de Educação e Cultura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar restrições ao exercício da psicopedagogia a profissões regulamentadas e habilitadas para atuar nos processos de aprendizagem, o que reduziria a oferta de atendimento nas redes de educação e de saúde.” Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde.

Estudo do Veto nº 54/2026

	ITEM 54.26.003
DISPOSITIVO VETADO	**inciso III do "caput" do art. 2º:** *os titulares de diploma de curso superior que já exerçam ou tenham exercido por pelo menos 1 (um) ano, comprovadamente, atividades profissionais de psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e*
ASSUNTO	Habilitação para o exercício da psicopedagogia
ORIGEM	Texto inicial, p. 1. Substitutivo, apresentado pelo Sen. Styvenson Valentim, relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, acrescentou "*por pelo menos 1 (um) ano*", p. 5. Alteração de texto estabelecida na Redação Final (RDF n. 1 PLEN) na Câmara dos Deputados, p. 1.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 2º do projeto enumera os profissionais habilitados para exercer a atividade de psicopedagogia. O dispositivo em tela inclui neste rol os portadores de diploma em curso superior que já exerçam ou tenham exercido por pelo menos 1 (um) ano, comprovadamente, atividades profissionais de psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei. O texto inicial não previa a necessidade de exercício por pelo menos 1 (um) ano, alteração feita no substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar restrições ao exercício da psicopedagogia a profissões regulamentadas e habilitadas para atuar nos processos de aprendizagem, o que reduziria a oferta de atendimento nas redes de educação e de saúde." Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde.

Estudo do Veto nº 54/2026

	ITEM 54.26.004
DISPOSITIVO VETADO	**inciso IV do "caput" do art. 2º:** *os titulares dos diplomas referidos nos incisos I e II deste caput expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.*
ASSUNTO	Habilitação para o exercício da psicopedagogia
ORIGEM	Texto inicial, p. 1. Emenda nº 1-CE, apresentada pela Sen. Damares Alves, relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura, acrescentou "*cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.*", p. 6.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 2º do projeto enumera os profissionais habilitados para exercer a atividade de psicopedagogia. O dispositivo em tela inclui neste rol os portadores de diploma em curso de graduação em psicopedagogia, psicologia, pedagogia, licenciatura ou fonoaudiologia expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar restrições ao exercício da psicopedagogia a profissões regulamentadas e habilitadas para atuar nos processos de aprendizagem, o que reduziria a oferta de atendimento nas redes de educação e de saúde." Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde.

Estudo do Veto nº 54/2026

	ITEM 54.26.005
DISPOSITIVO VETADO	**parágrafo único do art. 2º:** *Os cursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, estágio prático supervisionado.*
ASSUNTO	Habilitação para o exercício da psicopedagogia
ORIGEM	Substitutivo apresentado pelo Sen. Styvenson Valentim, relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, p. 5
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina a obrigatoriedade de estágio prático supervisionado nos cursos que garantem o direito ao exercício da atividade de psicopedagogia (graduação em psicopedagogia e graduação em psicologia, pedagogia, licenciatura ou fonoaudiologia, com especialização em psicopedagogia).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar restrições ao exercício da psicopedagogia a profissões regulamentadas e habilitadas para atuar nos processos de aprendizagem, o que reduziria a oferta de atendimento nas redes de educação e de saúde." Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde.